

## Article 12

**Relations between the Parties**

The provisions of this Agreement shall apply irrespective of the existence of diplomatic or consular relations between the Parties.

## Article 13

**Consultations**

Either Party may propose to the other Party that consultations be held on any matter concerning interpretation, application and implementation of this Agreement. The other Party shall accord sympathetic consideration to the proposal and shall afford adequate opportunity for such consultations.

## Article 14

**Entry into Force**

The present Agreement shall enter into force thirty (30) days after the date of receipt of the latter of the notifications, in writing through diplomatic channels, conveying the completion of the legal internal procedures of each Party required for that purpose.

## Article 15

**Duration and Termination**

1 — This Agreement shall remain in force for successive and automatically renewable periods of ten (10) years.

2 — Either Party may denounce this Agreement upon notification, in writing, through diplomatic channels, at least twelve (12) months prior its expire date.

3 — In case of denunciation the present Agreement shall terminate on its expire date.

4 — In respect of investments made prior to the date of termination of this Agreement the provisions of articles 1 to 13 shall remain in force for a further period of ten (10) years from the date of termination of this Agreement.

## Article 16

**Amendments**

1 — The present Agreement may be amended by request of one of the Parties.

2 — The amendments shall enter into force in accordance with the terms specified in Article 14 of this Agreement.

In witness whereof the undersigned duly authorised thereto by their respective Governments, have signed this Agreement.

Done in Abu Dhabi, on the 19<sup>th</sup> of November, 2011, in two originals, in the Portuguese, Arabic and English languages, all texts being equally authentic. In case of any divergence of interpretation, the English text shall prevail.

For the Portuguese Republic:

For the United Arab Emirates:

**Aviso n.º 4/2012**

Por ordem superior se torna público que, em 24 de outubro de 2008 e em 3 de fevereiro de 2012, foram emitidas notas, respetivamente pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros de Portugal e pelo Ministério das Relações Exteriores de Angola, em que se comunica terem sido cumpridas as respetivas formalidades constitucionais internas de aprovação do Acordo entre a República Portuguesa e a República de Angola para o Reconhecimento Mútuo de Títulos de Condução, assinado em Luanda em 22 de fevereiro de 2008.

Por parte de Portugal, o Acordo foi aprovado pelo Decreto n.º 48/2008, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 202, de 17 de outubro de 2008.

Nos termos do artigo n.º 14.º do Acordo, este entrará em vigor no dia 7 de março de 2012.

Direção-Geral de Política Externa, 2 de março de 2012. — O Diretor-Geral, *Rui Filipe Monteiro Belo Macieira*.

**MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA****Decreto Regulamentar n.º 29/2012**

de 13 de março

No âmbito do Compromisso Eficiência, o XIX Governo Constitucional determinou as linhas gerais do Plano de Redução e Melhoria da Administração Central (PREMAC), afirmando que o primeiro e mais importante impulso do Plano deveria, desde logo, ser dado no processo de preparação das leis orgânicas dos ministérios e dos respetivos serviços.

Trata-se de algo absolutamente estruturante, por um lado, para o início de uma nova fase da reforma da Administração Pública, no sentido de a tornar eficiente e racional na utilização dos recursos públicos e, por outro, para o cumprimento dos objetivos de redução da despesa pública a que o país está vinculado. Com efeito, mais do que nunca, a concretização simultânea dos objetivos de racionalização das estruturas do Estado e de melhor utilização dos seus recursos humanos é crucial no processo de modernização e de otimização do funcionamento da Administração Pública.

Importava decididamente repensar e reorganizar a estrutura do Estado, no sentido de lhe dar uma maior coerência e capacidade de resposta no desempenho das funções que deverá assegurar, eliminando redundâncias e reduzindo substancialmente os seus custos de funcionamento.

O presente diploma estabelece assim a orgânica da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna (SG), instituindo-a como serviço de apoio técnico e administrativo aos gabinetes dos membros do Governo e aos órgãos